

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE, REGULARIDADE E VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO TOTAL VEICULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II, LEI Nº 14.133/2021) PELO SAAE DE CARMO DE MINAS.

INTERESSADOS: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE CARMO DE MINAS.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carmo de Minas**, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro total veicular para sua frota.

O objeto visa à contratação de seguro total para quatro veículos específicos da frota do SAAE:

1. FIAT GRAND SIENA ESSENCE - 1.6; COR BRANCA; ANO 2017; PLACA QNR-8435.

2. FIAT STRADA HARD WORKING CABINE DUPLA; 1.4 - COR BRANCA; PLACA QNR-8416 - ANO 2017.

3. MOTOCICLETA HONDA BRÓS ESD-NXR 160; PLACA QNQ-9E96 - ANO 2017.

4. STRADA ENDURANCE CABINE SIMPLES, 1.3, 0 KM, 2025/2026; COR BRANCA; PLACA TXP6H17.

A contratação está sendo processada por dispensa de licitação, com base no **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Para a presente análise, foram examinados os seguintes documentos:

1. Edital de Dispensa Eletrônica nº 007/2025 - Processo nº 014/2025 (incluindo Termo de Referência e anexos);
2. DFD - Documento de Formalização de Demanda;
3. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
4. Cotações de Seguro das empresas MAPFRE Seguros Gerais S/A e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

O valor estimado para a contratação é de **R\$ 15.380,51, destinado a cobrir 4 (quatro) veículos da frota do SAAE**, incluindo um veículo 0km a ser incorporado. O critério de julgamento estabelecido é o de Menor Preço Global.

PARECER JURÍDICO

A análise jurídica proposta visa verificar a conformidade do processo com a legislação vigente, em especial a **Lei nº 14.133/2021 e normas setoriais, bem como a adequação dos atos praticados.**

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Enquadramento da Dispensa (Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021)

O processo de contratação em análise fundamenta-se no **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras cujo valor estimado não ultrapasse R\$ 57.203,33.

O **Edital** e o **ETP** informam que este valor limite foi atualizado pelo **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, para R\$ 62.725,59.**

O valor estimado para a presente contratação é de **R\$ 15.380,51**. Considerando que este montante é substancialmente inferior ao limite legal atualizado de **R\$ 62.725,59**, o enquadramento da dispensa de licitação na modalidade prevista pelo **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, mostra-se legal e regular.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a dispensa de licitação por valor é cabível, desde que observados os limites legais e os princípios que regem a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado que as dispensas por valor devem ser precedidas de adequada pesquisa de preços e justificação da contratação.

2. Da Viabilidade do Objeto como Serviço Comum

O objeto da contratação é a prestação de serviços de seguro total veicular.

O **Termo de Referência (item 2.4)** classifica expressamente o serviço como "comum", nos termos do **Art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021**, por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo **Edital**, por meio de especificações usuais de mercado.

A contratação de seguro é amplamente reconhecida como serviço comum, uma vez que suas características e requisitos são padronizados e passíveis de objetiva especificação, permitindo o julgamento por critérios objetivos, como o menor preço.

Portanto, a escolha da modalidade de dispensa por valor para a contratação de seguro veicular é compatível com a natureza do objeto, por se tratar de serviço comum.

3. Da Análise da Ausência de Exclusividade para ME/EPP

O **Edital (item 6.1)** justifica a não aplicação do tratamento diferenciado a **Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A justificativa baseia-se no fato de que as seguradoras, via de regra, são empresas de grande porte, com alto capital social mínimo exigido pela Superintendência de **Seguros Privados (SUSEP)**, e, portanto, não se enquadram como ME/EPP.

Ademais, há ainda o que cita o **Art. 49 da LC nº 123/2006**, que afasta a aplicação do tratamento diferenciado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP ou quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração.

No mercado de seguros, a atuação é dominada por grandes seguradoras.

Portanto, a ausência de aplicação das prerrogativas da LC 123/2006 devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a inexistência de MEs/EPPs em condições de competir ou a inviabilidade de tais benefícios à competitividade ou economicidade.

A justificativa apresentada pelo SAAE está em consonância com a legislação e a interpretação do TCU, sendo válida para afastar o tratamento diferenciado para ME/EPP neste caso específico, em razão da natureza do serviço e do perfil das empresas do setor.

4. Da Conformidade com Normas da SUSEP e Decreto-Lei nº 73/66

O **Edital (item 4.2.13)**, o **Termo de Referência (item 2.8)** e o **Estudo Técnico Preliminar (item 4.1.2.1)** exigem que a empresa contratada possua **"Autorização de Funcionamento da Sociedade Seguradora expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP,**

nos termos dos artigos 74 a 78 do Decreto-Lei n.º 73, de 21/11/1966, e alterações posteriores".

Essa exigência é fundamental e obrigatória, pois o **Decreto-Lei nº 73/66** estabelece o **Sistema Nacional de Seguros Privados** e exige que as operações de seguro sejam realizadas por sociedades seguradoras legalmente constituídas e autorizadas a funcionar pela SUSEP. A inobservância desta regra comprometeria a segurança jurídica da contratação e a proteção do patrimônio público.

Além disso, o **Edital (item 6.8)** expressamente veda a participação de "associações, cooperativas, clubes de benefícios ou quaisquer outras entidades que atuem sob o regime de proteção veicular não supervisionadas pela SUSEP, por não se enquadrarem na regulamentação oficial do mercado segurador".

Essa vedação é crucial, pois as associações de proteção veicular não são seguradoras e não estão sujeitas à regulamentação e fiscalização da SUSEP, o que acarreta riscos significativos para a Administração Pública, incluindo a ausência de garantias de solvência e cumprimento das obrigações securitárias.

É vedada a comercialização de seguro por entidades não autorizadas pela SUSEP, sendo as associações de proteção veicular equiparadas a empresas de seguro que atuam na clandestinidade, o que coloca em risco a segurança dos segurados.

As associações de proteção veicular não se equiparam às sociedades seguradoras, não sendo alcançadas pelo regime jurídico do contrato de seguro. Eventual ausência de cobertura regulamentar ou fiscalização pela SUSEP impõe riscos que a Administração Pública não pode assumir.

Os requisitos de habilitação e a vedação à "proteção veicular" estão em perfeita conformidade com o Decreto-Lei nº 73/66 e as normas da SUSEP,

garantindo a legalidade e a segurança da contratação.

5. Do Exame do Termo de Referência (TR) e do Edital

A análise do **Termo de Referência** e do **Edital** revela a presença dos elementos essenciais para a contratação, buscando a conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**:

Objeto e Justificativa: Claramente definidos como a contratação de seguro total veicular para a frota do SAAE, justificada pela proteção do patrimônio público, segurança dos servidores, continuidade dos serviços essenciais e mitigação de riscos operacionais e financeiros. A justificativa é bem fundamentada e detalhada, alinhando-se aos princípios da eficiência, economicidade e gestão de riscos.

Quantitativos e Especificações: O **TR (item 3.1.4)** e o **ETP (item 7.8)** detalham os 4 (quatro) veículos da frota a serem segurados, incluindo um veículo 0km a ser incorporado.

As especificações das coberturas mínimas (básica, terceiros, APP, veículo reserva, assistência 24h, danos a vidros/faróis) são abrangentes e adequadas à proteção esperada, com valores de indenização bem definidos

Critérios de Julgamento: O critério de "**Menor Preço Global**" está expressamente previsto no **Edital** e no **TR (item 3.2.5)**, sendo adequado para a contratação de serviços comuns com especificações bem definidas.

Obrigações e Prazos: As obrigações do **Contratante (TR, item 5)** e da **Contratada (TR, item 7)** estão claramente delineadas. Os prazos, como a vigência de 12 meses e a possibilidade de prorrogação por até 10 anos (**TR, item 27.5**), bem como a execução do serviço em 24 horas após emissão da apólice (**TR, item 27.3.1**) e o

pagamento em 30 dias **(TR, item 29.1)**, são razoáveis e observam a **Lei nº 14.133/2021**.

Atestado de Capacidade Técnica: Exige-se apresentação de atestado de fornecimento de serviços de complexidade técnico-operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, com no mínimo 40% das quantidades **(Edital, item 4.2.12)**. Este requisito é comum e visa a demonstrar a qualificação técnica dos licitantes.

Cobertura: As coberturas mínimas exigidas, detalhadas no **Termo de Referência (item 3.1.4 e item 8)** e no **Estudo Técnico Preliminar (item 4.1.1)**, incluem:

Cobertura Básica Colisão/Incêndio/Roubo/Furto) com indenização de 110% da Tabela FIPE.

Danos Materiais a Terceiros (R\$ 300.000,00).

Danos Corporais a Terceiros (R\$ 300.000,00).

Danos Morais a Terceiros (R\$ 20.000,00).

Acidentes Pessoais por Passageiro (APP C/DMH - R\$ 50.000,00).

Veículo Reserva de porte médio por 30 dias.

Assistência 24 Horas completa (Sinistro 2.000KM/Pane 2.000KM), abrangendo socorro mecânico, guincho, chaveiro, hospedagem, troca de pneus, traslado de corpos e formalidades legais, transporte de ocupantes, falta de combustível e remoção para hospital/domicílio.

Danos a vidros (traseiro/laterais/parabrisa), faróis, retrovisores, lanternas (R\$ 10.000,00), incluindo riscos como roubo/furto, incêndio/explosão, queda em precipícios, agentes externos, acidentes em transporte apropriado, submersão e granizo. As coberturas são completas e adequadas às necessidades do SAAE.

Franquias: O **Termo de Referência (item 14)** estabelece que a franquia é obrigatória e não será objeto de classificação das propostas. Determina regras claras para a aplicação de franquias em casos de danos específicos

(vidros, faróis, retrovisores, lanternas) e prevê a não cobrança de franquia em caso de indenização integral ou sinistros específicos como incêndio e queda de raio.

6. Da Análise da Pesquisa de Preços

O valor estimado da contratação é de **R\$ 15.380,51**. O **Estudo Técnico Preliminar (itens 5.1.2.1, 7.5 e 8.3)** informa que foi realizada pesquisa de mercado junto a seguradoras especializadas e que o valor se baseia na última contratação similar, com ressalva para variações.

Foram anexadas duas cotações de preços, que corroboram a estimativa:

1. MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A:
Apresentou um valor total de **R\$ 15.455,00** para 4 (quatro) veículos.

2. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS: Apresentou um valor total de **R\$ 13.576,53** para 4 (quatro) veículos.

3. GENTE SEGURADORA S/A.: Apresentou um valor total de **R\$17.110,00** para 4 (quatro) veículos.

Os valores cotados demonstram a compatibilidade do preço estimado pelo **SAAE (R\$ 15.380,51)** com os preços praticados no mercado, confirmando a economicidade da contratação. A diferença entre a estimativa e as cotações está dentro de uma margem aceitável para assegurar a razoabilidade do valor.

Observação de inconsistência: O **DFD (item 6.4)** apresenta um valor estimado de **R\$ 3.448,88**, o que diverge significativamente do valor estimado no **Edital, TR e ETP (R\$ 15.380,51)** e das cotações obtidas. Esta inconsistência no **DFD** é um erro material que deve ser corrigido ou formalmente retificado. **No entanto, os demais documentos e as**

cotações apontam para o valor correto de R\$ 15.380,51.

O **TCU** entende que a pesquisa de preços para a contratação direta é essencial para demonstrar a observância ao princípio da economicidade e para aferir a compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado.

7. Da Conformidade do Processo com os Princípios do Art. 5º e 11 da Lei nº 14.133/21

A **Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º**, estabelece uma série de princípios que devem reger as contratações públicas, tais como a economicidade, a eficiência, a eficácia, o interesse público, a moralidade, a impessoalidade, a legalidade, a probidade administrativa, a isonomia, o planejamento, a transparência, a razoabilidade, a proporcionalidade, a motivação, a gestão de riscos, entre outros.

O **Art. 11**, por sua vez, elenca os objetivos das licitações, incluindo a seleção da proposta mais vantajosa, a asseguuração de tratamento isonômico, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e a evitação de contratações com sobrepreço ou superfaturamento.

O processo em análise, conforme justificado no **Termo de Referência (item 2.9)** e no **Estudo Técnico Preliminar (itens 3.4, 7.7 e 13.1)**, demonstra a busca por esses princípios e objetivos.

A contratação do seguro veicular é justificada como medida preventiva e estratégica para proteger o patrimônio público, garantir a segurança dos servidores e a continuidade dos serviços essenciais.

A pesquisa de preços, a classificação do serviço como comum e a vedação à **"proteção veicular"** evidenciam a preocupação com a economicidade, a eficiência e a segurança jurídica.

Embora se trate de dispensa de licitação, a motivação robusta, a pesquisa de preços e a exigência de habilitação técnica e regulatória refletem a intenção de obter a proposta mais vantajosa e mitigar riscos, em conformidade com os princípios da nova Lei de Licitações.

8. Dos Riscos Jurídicos e Correções Necessárias

Riscos Jurídicos Identificados:

1. Inconsistência na DFD: O valor estimado indicado no **item 6.4 do DFD (R\$ 3.448,88)** diverge dos demais documentos (**Edital, TR, ETP**) e das cotações de preço, que apontam para **R\$ 15.380,51**. Essa inconsistência pode gerar dúvidas e questionamentos.

2. Validade da Cotação Porto Seguro: A cotação apresentada pela Porto Seguro (**Orçamento 175035258**) possui **validade até 08/11/2025**, o que significa que já está expirada na data desta análise (18/11/2025). É um risco para a seleção e para a conformidade da pesquisa de preços, exigindo atualização para o momento da contratação.

3. Novos Veículos e Futura Pesquisa de Preços: Embora o **Edital (item 6.14)** e o **Termo de Referência (item 22.5)** prevejam a realização de pesquisa de preços para a **inclusão ou substituição de veículos futuros**, a efetividade dessa previsão dependerá da diligência e do cumprimento da regra pela Administração. A não realização adequada dessa pesquisa em caso de endosso pode gerar questionamentos quanto à economicidade e vantajosidade.

Ausência de Jurisprudência Específica: Não há jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF) ou Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que trate de forma idêntica e particularizada os pontos específicos desta

dispensa de licitação para seguro veicular. A análise jurídica se baseia diretamente na legislação vigente e nos documentos apresentados.

RECOMENDAÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS:

1. Retificação da DFD: Recomenda-se a retificação formal do **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** para alinhar o valor estimado e o quantitativo de veículos com o **Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar** e as cotações de preços. Isso pode ser feito por meio de uma nota de esclarecimento ou atualização do documento, garantindo a coerência do processo.

2. Atualização da Pesquisa de Preços: É imprescindível que a cotação da Porto Seguro, que se encontra vencida, seja atualizada ou que se obtenham novas cotações válidas para garantir a contemporaneidade e a vantajosidade da proposta no momento da contratação.

3. Rigor na Pesquisa de Preços para Endossos Futuros: Reforçar a necessidade de cumprir estritamente o procedimento de obtenção de, no mínimo, dois outros orçamentos para qualquer inclusão ou substituição de veículos futuros, por meio de endosso, a fim de manter a economicidade e a competitividade da contratação.

Com a implementação destas recomendações, o processo pode prosseguir com a necessária segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos anexados e da fundamentação jurídica apresentada, entende-se que a contratação de seguro total veicular pelo SAAE de Carmo de Minas, por meio de dispensa de licitação fundamentada no **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é viável e regular**, porém adequada com ressalvas.

As ressalvas referem-se às inconsistências pontuais no **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, especificamente no que tange ao valor estimado e ao quantitativo de veículos, que, embora corrigidas nos documentos subsequentes (**TR e ETP**), merecem formalização de ajuste para plena regularidade.

Os demais aspectos, incluindo a conformidade com a **Lei nº 14.133/2021** e seu decreto de atualização, a compatibilidade do objeto com a modalidade de dispensa, os requisitos de habilitação (especialmente a exigência de autorização da SUSEP e a vedação à "**proteção veicular**"), a justificativa para a não aplicação do tratamento diferenciado a ME/EPP, e a pesquisa de preços, demonstram a aderência do processo aos ditames legais e aos princípios da Administração Pública.

Este parecer é baseado nos documentos fornecidos e na legislação vigente até a presente data. Recomenda-se uma revisão caso haja alterações na legislação ou nos fatos apresentados.

São essas as considerações a serem feitas, submetendo o presente parecer à apreciação da autoridade competente.

É O PARECER.

Carmo de Minas, 18 de outubro de 2025.

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
INSCR. OAB MG 68.488
PROCURADOR